

Atendendo a que não foi até agora estabelecido quais as doenças adquiridas pelo exercício normal de algumas profissões;

Tendo em vista o quadro das doenças resultantes do exercício de determinadas profissões e consideradas como desastres no trabalho, organizado pela 7.^a Sessão, realizada em Genebra, da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho da Sociedade das Nações, que se acha confirmada e ratificada pelo Governo da República Portuguesa pela respectiva Carta de 3 de Abril de 1929, publicada no *Diário do Governo* n.º 77, 1.^a série, de 6 de Abril do mesmo ano;

Sendo da maior conveniência mandar observar nos tribunais de desastres no trabalho a mesma orientação sobre as doenças de carácter profissional e as indústrias que, pelo seu exercício, podem ocasionar doenças a considerar como desastres no trabalho, para o efeito das indemnizações legais;

Nesta conformidade, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até a regulamentação do artigo 3.º do decreto-lei n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, só são consideradas doenças profissionais para os efeitos do disposto no n.º 3.º do mesmo artigo as que se acham compreendidas na Convenção Internacional de Genebra de 1925, confirmada e ratificada pelo Governo da República pela Carta de 3 de Abril de 1929.

§ 1.º As doenças profissionais a que se refere este artigo e a citada Convenção são as seguintes:

- a) Intoxicação pelo chumbo, suas ligas ou compostos, com as consequências directas dessa intoxicação;
- b) Intoxicação pelo mercúrio, seus amálgamas e compostos, com as consequências directas dessa intoxicação;
- c) Infecção carbunculosa.

§ 2.º As indústrias ou profissões correspondentes às doenças designadas no parágrafo anterior são assim classificadas:

1.º grupo:

Tratamento dos minérios contendo chumbo, incluindo as cinzas plúmbeas das fábricas de zinco.

Fusão de zinco usado e de chumbo em lingotes.

Fabrico de objectos de chumbo fundido ou de ligas plumbíferas.

Indústrias poligráficas.

Fabrico dos compostos de chumbo.

Fabrico e reparação de acumuladores.

Preparação e emprêgo de esmaltes contendo chumbo.

Pulimento por meio de limalha de chumbo.

Trabalhos de pintura que comportem a preparação ou a manipulação de indutos, de betumes ou de tintas contendo pigmentos de chumbo.

2.º grupo:

Tratamento dos minérios de mercúrio.

Fabrico dos compostos de mercúrio.

Fabrico de aparelhos de medição ou de laboratório.

Preparação de matérias primas para chapelaria.

Douradura a fogo.

Emprêgo de bombas de mercúrio para o fabrico de lâmpadas de incandescência.

Fabrico de escorvas com fulminato de mercúrio.

3.º grupo:

Operários em contacto com animais carbunculosos.

Manipulação de despojos de animais.

Carga, descarga ou transporte de mercadorias.

Art. 2.º Os juizes presidentes de tribunais de desastres no trabalho e os respectivos funcionários não podem realizar actos de conciliação ou de não conciliação entre os patrões ou entidades patronais e os sinistrados de trabalho com fundamento em processos que digam respeito a doenças que não estejam compreendidas na categoria das alíneas a), b) e c) do § 1.º do artigo 1.º deste diploma.

Art. 3.º A desvalorização dos sinistrados de trabalho, em todos os casos de incapacidade, é regulada nos tribunais respectivos pela tabela Lucien Mayet.

Art. 4.º As disposições deste decreto applicam-se a todos os processos pendentes nos tribunais de desastres no trabalho ou em recurso nas Relações.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 7:484

Sendo indispensável adoptar as resoluções convenientes à realização dos Exames de Estado do magistério primário elementar requeridos no prazo estabelecido pelo artigo 4.º do decreto n.º 20:297, de 1 de Setembro de 1931, e na sua vigência;

Tendo em consideração as atribuições definidas ao Ministro da Instrução Pública pelo artigo 95.º do decreto n.º 21:695, de 19 de Setembro de 1932:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública:

1.º Que as provas dos referidos exames se iniciem no dia 9 de Janeiro de 1933 e sejam reguladas pelas disposições do acima mencionado decreto n.º 20:297, guardado o disposto no artigo 92.º do decreto n.º 21:695, também acima mencionado;

2.º Que os júris sejam constituídos segundo as determinações do artigo 5.º do decreto n.º 20:297, acima referido, podendo também ser para êles nomeados como vogais professores do ensino primário elementar.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1932.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Portaria n.º 7:485

Tendo em vista as disposições do artigo 95.º do decreto n.º 21:695, de 19 de Setembro de 1932;

Atendendo a que a legislação em vigor não fixa em que período devem ser realizados exames de admissão para o efeito de inscrição na 1.^a classe do curso do magistério primário elementar, na situação de aluno de instituto particular:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, emquanto não é pro-